



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066201-09.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL DE OLIVEIRA BERTULUCI, são apelados TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e DECOLAR.COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.273

Processo nº: 1066201-09.2022.8.26.0576

Apelante: Rafael de Oliveira Bertuluci

Apelados: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil) e outro

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS CUSTAS RECURSAIS. Intimada a complementar o preparo recursal, a apelante novamente recolheu valor insuficiente. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença de fls. 202/206, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Houve sucumbência recíproca, restando a cada parte arcar com as respectivas custas processuais, condenando as rés, solidariamente, a pagar ao advogado do autor a quantia de 10% sobre o valor da condenação e, por sua vez, condenando o autor a pagar aos advogados das rés a quantia de 10% sobre o valor pretendido acerca dos improcedentes danos materiais, que será dividido entre elas.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, às fls. 209/221, requerendo, em suma, a majoração da indenização por danos morais ao valor pedido na exordial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$ 9.780,00 (nove mil setecentos e oitenta reais).

Contrarrrazões da ré Decolar.com Ltda vieram às fls. 241/246, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença.

À fls. 251/253, foi determinada a intimação da parte apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor do preparo, a ser calculado tanto com base na diferença do valor do dano moral almejado, quanto no montante a título de dano material.

Na sequência, o apelante acostou guia de comprovante de pagamento no valor de R\$32,00 (fls. 256/258).

Recurso devidamente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

O recurso, com o devido respeito, não deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória em razão de atraso de voo no trecho da volta (de Atlanta a São Paulo), ocasionando a perda de compromissos agendados na cidade destino (São José do Rio Preto/SP).

A parte autora recorre para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, requer a condenação das rés ao pagamento da indenização a título de danos materiais no montante de R\$ 9.780,00 (nove mil setecentos e oitenta reais).

Conforme fls. 251/253, foi determinado que o apelante complementasse o valor do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, restando expressamente determinado no despacho que *“Registre-se que o valor do preparo deve ser calculado sobre o valor do proveito econômico efetivamente perseguido pela parte apelante(...) No caso em tela, a parte apelante insurge-se em face do montante da condenação por dano moral, para sua majoração e, ainda, para a condenação das rés ao pagamento da indenização a título de danos materiais, a qual, à data de propositura da demanda, perfazia a quantia de R\$ 9.780,00 (fls. 21). Logo, o valor do preparo recursal deve ser calculado tanto com base na diferença do valor do dano moral almejado, quanto no montante a título de dano material. Tais valores deverão ser devidamente corrigidos, nos termos da lei.”*

O apelante, todavia, às fls. 256/258, manifestou-se requerendo a juntada do comprovante de pagamento de custas recursais complementares, as quais foram recolhidas em montante significativamente inferior ao determinado explicitamente no despacho de fls. 251/253.

Uma vez concedida oportunidade para a parte complementar o preparo, o seu recolhimento à menor implica em deserção do recurso, não sendo possível conceder uma terceira oportunidade.

Nesse sentido:

Arrendamento mercantil. Ação de consignação em pagamento. Recolhimento do preparo recursal a menor. Oportunidade para regularização. Recolhimento insuficiente. Desobediência à regra insculpida no artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1004459-93.2015.8.26.0554; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO – PREPARO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR -- Réu apelante que, intimado a complementar o preparo, realizou novo recolhimento a menor – Complementação incorreta – Deserção configurada – Aplicação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1009487-89.2019.8.26.0590; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)

Recurso de apelação. Deserção caracterizada. Recolhimento insuficiente do valor do preparo. Recorrentes, regularmente intimados, com expressa indicação da necessidade de complementação tendo como base o valor atualizado da causa, informado nos autos, que não o fizeram. Violação do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de concessão de novo prazo. Precedentes. Apelo não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1003622-03.2019.8.26.0100; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021)

Assim, resta configurada a deserção.

Portanto, uma vez reconhecida a deserção por ausência de complementação do preparo recursal, é o caso de não se conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor pretendido acerca dos improcedentes danos materiais, ante o trabalho em grau de recurso (art. 85, §11, CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator